



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo CME nº	15/13		
Interessado	Escola de Educação Infantil Jardim Sol Nascente (DRE Butantã)		
Assunto	Recurso contra o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento		
Relatores	Conselheiros Maria Lucia Marcondes Carvalho e Ocimar Munhoz Alavarse		
Parecer CME nº 354/13	CEB	Aprovado em 03/10/13	Publicado em 12/10/13 – p 21

I. RELATÓRIO

1. Histórico

01	Por meio de documento datado de 10/08/12, a representante legal da Maria
02	do Rosário de Oliva Guimarães ME, CNPJ 56.141.963/0001-60, solicita na
03	Diretoria Regional de Educação Butantã autorização de funcionamento da
04	Escola de Educação Infantil Jardim Sol Nascente, localizada na Rua Tibúrcio de
05	Assis Ribeiro nº 51, Jardim São Jorge, São Paulo, para atendimento a crianças
06	de seis meses até 05 (cinco) anos de idade.
07	Em 17/01/13, a Diretora Regional de Educação de Butantã indefere o
08	pedido, não havendo nos autos a Portaria de nomeação de Comissão de
09	Supervisores para analisar o pedido e o respectivo Relatório.
10	Em 31/01/13, a mantenedora, representada por sua advogada e
11	procuradora, dirige-se ao Diretor [sic] do Conselho Municipal de Educação,
12	apresentando recurso contra o indeferimento, pelos motivos alegados,
13	sintetizados a seguir:
14	- por motivos alheios à sua vontade, a interessada não apresentou todos os
15	documentos exigidos pela legislação vigente;
16	- a escola foi reestruturada no tocante aos recursos humanos, e está
17	apresentando todos os documentos constantes do artigo 7º da Deliberação CME
18	nº 04/09, entregues na Secretaria Regional de Educação Butantã [sic].
19	Diante do exposto, a interessada requer vistoria das dependências da
20	escola para que se constate estar o estabelecimento de acordo com a legislação
21	vigente e que seja reconsiderado o indeferimento, tendo em vista a
22	reestruturação da escola, tanto da parte física quanto dos recursos humanos,
23	estando apta para o seu bom e regular funcionamento.
24	Em 12/03/13, a Comissão de Supervisores aponta os itens da Portaria SME
25	nº 3.479/11, referente a padrões mínimos de infraestrutura, que foram, ou não,
26	atendidos pela mantenedora e conclui que a EEI Sol Nascente não apresentou
27	“as condições expressas na legislação em vigor, em especial a Deliberação CME
28	nº 04/09 e a Indicação CME nº 13/09, que dizem respeito à Autorização de
29	Funcionamento de Instituições Particulares de Educação Infantil e, portanto,
30	deve ter sua solicitação de Autorização de Funcionamento Indeferida”.
31	Em 28/03/13, a SME/AT constata que os documentos exigidos pela
32	Deliberação CME nº 04/09 encontram-se no Protocolo, ressaltando, contudo,
33	que no Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros consta no item ocupação:
34	Escola de Educação Infantil e Residência . Quanto ao recurso, propriamente

35	dito, menciona que o requerimento está dirigido ao Senhor Diretor do Conselho
36	Municipal de Educação e que foram respeitados os prazos, uma vez que o
37	indeferimento foi publicado no DOC de 19/01/13 e o recurso foi protocolado na
38	DRE, em 21/01/13. Informa, ainda, que, apesar de não haver manifestação
39	expressa da Comissão de Supervisores quanto à coerência do Projeto
40	Pedagógico com o Regimento Escolar, no Relatório de 12/03/13, constata-se a
41	análise dos dois documentos, considerando não haver ressalva a fazer quanto
42	ao Regimento Escolar e demonstrando que o Projeto Pedagógico contém todos
43	os itens necessários, mas não corresponde ao trabalho verificado na unidade
44	educacional. A SME/AT não faz menção ao Relatório inicial da Comissão de
45	Supervisores, que deve ter dado origem à proposta de indeferimento do pedido
46	de autorização de funcionamento.
47	Em 01/04/13, a Assistente Técnica de Educação I da DRE Butantã informa
48	ao Diretor Regional de Educação, que a EEI Jardim Sol Nascente fez juntada de
49	documentos e apresentou recurso ao Conselho Municipal de Educação,
50	representada por sua advogada. Informa, ainda, que expediente do mesmo
51	assunto, de TID 10426963, datado de 19/03/13, foi encaminhado para o
52	Conselho Municipal de Educação. Assim, sugere o envio do expediente à
53	SME/ATP, para prosseguimento.
54	No novo recurso, datado de 01/04/13, assinado pela advogada e
55	procuradora da Unidade Educacional, é informado que o recurso inicial foi
56	apresentado dentro do prazo estipulado em lei. Posteriormente, em 19/03/13,
57	tomou conhecimento de novo relatório de vistoria, o que, respeitando os
58	princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, dentro do prazo de
59	15 dias da ciência do ato, levou à apresentação de retificação do recurso
60	anteriormente apresentado. Alega que, embora em seu relatório a Comissão
61	mencione que os documentos não condizem com a realidade presenciada na
62	escola, conforme fotos em anexo:
63	a) no item “Ambientes Obrigatórios – I – Unidade sócio-pedagógica” consta
64	não existir solarium, porém, conforme foto, a recorrente preenche este item,
65	assim como o pátio externo;
66	b) no item III- Unidade de Serviço consta não existir depósito de lixo; no item
67	IV consta não haver recepção, despensa, sala dos professores, depósito de
68	materiais de multiuso, mas as fotos demonstram que esses locais existem;
69	c) no item Berçário consta uma observação de que os colchonetes são
70	utilizados com capas sem lençol individual e são acondicionados em um canto
71	da sala, mas os lençóis são enviados pelos pais, todas as segundas-feiras e
72	devolvidos a eles na sexta-feira;
73	d) as fotos demonstram vários brinquedos com certificação do INMETRO,
74	que talvez não tenham sido vistos pela Comissão. Se solicitados, a diretora da
75	escola poderia tê-los mostrado prontamente na sala em que se encontravam;
76	e) ao contrário do que diz a Comissão, a escola possui guarda pertences e
77	toalhas com identificação, também, conforme comprovam as fotos em anexo;
78	f) os “tatames” de EVA foram instalados recentemente, sendo impossível
79	estarem “muito sujos”; a profissional que estava com calçado na hora da visita, já
80	foi orientada a não utilizar calçado em tatames;
81	g) todas as lixeiras da escola possuem pedal e tampa; todos os ralos são
82	escamoteáveis;
83	h) no relatório de vistoria consta que as salas não têm 1,50 m ² por aluno,
84	mas 8 crianças ocupam o berçário e só a sala de estimulação tem 18 m ² ; o
85	berçário é composto de 3 ambientes (a interessada não informa a metragem da
86	sala do sono e da sala do banho, deixando espaço em branco);
87	i) as crianças não ficam, sob hipótese nenhuma, sem a presença de
88	profissional;
89	j) as fotos demonstram, ainda, a existência de espremedor de frutas ou

90	liquidificador no lactário e que a reforma das escadas está sendo realizada
91	somente nos finais de semana;
92	k) a escola não possui botijão de gás, portanto, não entende porque foi
93	colocado no relatório da Comissão que o ponto de gás ou botijão de gás não fica
94	fora do alcance das crianças; inclusive, a cozinha não tem coifa ou exaustor,
95	pois não utiliza fogão;
96	l) todas as paredes da escola são claras e impermeáveis, bem como o piso
97	é lavável e antiderrapante, conforme se verifica nas fotos anexas;
98	m) o depósito de lixo é em local separado, conforme foto; não existem
99	trincos nas portas, o almoxarifado fica junto à sala dos professores, o que atende
100	à disposição legal;
101	n) o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros não é um simples protocolo,
102	estando de acordo com as exigências legais;
103	o) a relação de recursos humanos está em ordem, conforme documentos
104	anexos.
105	O mantenedor aponta que, em uma única visita, é impossível identificar que
106	não se aplica o Projeto Pedagógico; pelo contrário, ele é fielmente cumprido.
107	Tendo sido realizada uma reestruturação dos recursos humanos e tendo
108	apresentado todos os documentos necessários para sua apreciação e
109	deferimento de pedido de autorização, o interessado solicita nova vistoria das
110	dependências, pelo Conselho Municipal de Educação e não pela Diretoria
111	Regional de Educação, para que seja reconsiderado o indeferimento.
112	Em 04/04/13, a SME/AT, tendo em vista que o protocolado de nº
113	16.79.021*12, referente à Escola de Educação Infantil Jardim Sol Nascente fora
114	encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, propõe o envio do
115	expediente sobre o 2º recurso a este órgão, para alcançar o referido protocolado,
116	sem tecer considerações.
117	Em 02/08/13, a Presidência do Conselho Municipal de Educação, atendendo
118	à solicitação de sua Câmara de Educação Básica, encaminha ofício à Diretoria
119	Regional de Educação Butantã para atender à Indicação CME nº 14/10, e
120	demanda de seu Diretor que:
121	- anexe o relatório inicial da Comissão de Supervisores no qual estariam
122	irregularidades das quais originou o indeferimento do Pedido de Autorização de
123	Funcionamento;
124	- realize nova vistoria na Unidade Educacional em epígrafe a fim de
125	examinar os quesitos que suportariam a tese da demandante; e
126	- Comissão de Supervisores emita novo parecer conclusivo sobre o Pedido
127	de Autorização.
128	Em 03/09/13, o Diretor Regional de Educação da DRE Butantã encaminha a
129	este Conselho a documentação solicitada, com destaque para:
130	- Relatório inicial, conforme solicitação deste Conselho, da Comissão de
131	Supervisores, de 08/11/12, no qual se destaca a constatação de que "a Unidade
132	não possui as condições específicas referentes ao prédio, instalações e
133	equipamentos, bem como recursos humanos adequados, para funcionamento
134	regular";
135	- Relatório da Comissão de Supervisores, instituída pela Portaria DRE nº
136	14/13, do qual, acompanhada de ampla documentação fotográfica, destacamos
137	seu parecer conclusivo, onde se lê:
138	Após análise da documentação apresentada pela Mantenedora interessada, e
139	tendo em vista as 03 (três) vistorias realizadas por esta Comissão de
140	Supervisores, conclui-se o que segue:
141	- atendimento irregular no que se refere à faixa etária atendida e à organização de
142	agrupamentos;
143	- falta e/ou ausência de recursos humanos dos quadros administrativo, docente e
144	de apoio;
	- organização dos espaços, ambientes, materiais e equipamentos inadequados ao

145	atendimento pretendido.
146	Face ao relatado e exposto acima, tendo em vista que o apontado no Projeto
147	Pedagógico e Regimento não foram evidenciados na prática durante as três
148	visitas, e considerando ainda a situação de extrema vulnerabilidade das crianças
149	atendidas na Escola de Educação Infantil Jardim Sol Nascente, a Comissão indica,
150	em caráter definitivo, smj, o encerramento imediato das atividades, e a
151	manutenção do indeferimento, nos exatos termos da legislação vigente.
152	À vista da manifestação das autoridades preopinantes, principalmente da
153	Comissão de Supervisores da DRE Butantã, rejeita-se o recurso contra o
154	indeferimento do pedido de autorização de funcionamento.
155	2. Apreciação
156	Versa o presente sobre recurso contra o indeferimento, pela Diretoria
157	Regional de Educação Butantã, publicado no DOC de 19/01/13, do pedido de
158	autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil Jardim Sol
159	Nascente, localizada na Rua Tibúrcio de Assis Ribeiro nº 51, Jardim São Jorge,
160	São Paulo.
161	Em 01/02/13, dentro do prazo de 15 dias após a publicação, estabelecido
162	na Indicação CME nº 14/10, que trata da admissibilidade de recurso contra o
163	indeferimento de pedido de autorização de funcionamento de unidades
164	educacionais de educação infantil, a interessada protocolou o recurso, datado
165	de 31/01/13.
166	O protocolo encontrava-se em trâmite, quando, inusitadamente, ao tomar
167	conhecimento do Relatório da Comissão de Supervisores, datado de 12/02/13,
168	a representante legal da unidade educacional dirige retificação (sic) do recurso
169	ao Conselho Municipal de Educação.
170	De início, é preciso considerar que não há respaldo legal para “retificação”
171	do recurso. Contudo, como não há nos autos, o Relatório inicial da Comissão
172	de Supervisores, que levou ao indeferimento do pedido, dificultando a análise
173	por não permitir avaliar se as exigências da Comissão, em atendimento à
174	Deliberação CME nº 04/09, foram, ou não, cumpridas, e considerando que a
175	interessada apresentou o contrato de locação com vigência até 14/02/15, o
176	protocolo do Auto de Licença de Funcionamento, que se encontra em análise,
177	segundo pesquisa no SIMPROC, acompanhado de laudo técnico de
178	engenheiro com registro no CREA, cópia do protocolo COVISA, Auto de
179	Vistoria do Corpo de Bombeiros com validade até 23/11/15 e não há ressalva
180	da Comissão quanto ao Regimento Escolar, foi sugerido baixar em diligência
181	para que a Comissão de Supervisores realizasse nova vistoria do prédio, das
182	instalações e dos equipamentos, analisasse toda a documentação e
183	apresentasse novo relatório conclusivo, no prazo indicado.
184	Da documentação remetida pela DRE Butantã em 03/09/13, com anexação
185	de documentos solicitados por este Conselho, com destaque para o Relatório
186	inicial onde se encontram plenamente registrados os elementos que
187	embasaram o indeferimento, e após diligência, constata-se em novo Relatório
188	da Comissão de Supervisores, datado de 28/08/13, que a unidade educacional
189	em epígrafe não reúne as condições, de todas as ordens, para funcionamento
190	nos termos da legislação vigente, esta erigida como estatuto de garantia dos
191	direitos legais, constitucionais e educacionais, que as crianças ali atendidas
192	possuem. Ao contrário, na documentação adicionada solidifica-se a posição de
193	que a unidade educacional deve ter suas atividades encerradas.
194	Nestes termos, diante de todo o exposto e considerando que este
195	Conselho sempre pautou sua decisão levando em consideração que a unidade
196	educacional deve oferecer um ensino de qualidade, que contribua para o
197	desenvolvimento da criança em seus aspectos físico, afetivo, intelectual,

198 linguístico e sociocultural, não há como deferir o recurso interposto pela
199 interessada.

200 **II - CONCLUSÃO**

201 Diante do exposto:

202 1 - toma-se conhecimento do recurso e mantém-se o indeferimento do
203 pedido de autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil Jardim
204 Sol Nascente, ME, CNPJ 56.141.963/0001-60, localizada na Rua Tibúrcio de
205 Assis Ribeiro nº 51, Jardim São Jorge, de abrangência da DRE Butantã;

206 2- solicita-se à DRE Butantã, que tome as medidas necessárias, na forma
207 da Lei, para não haver prejuízos às crianças.

São Paulo, 03 de outubro de 2013.

Cons^a Maria Lucia M. C. Vasconcelos
Relatora

Cons^o Ocimar Munhoz Alavarse
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, a manifestação da Relatora, com os votos dos Conselheiros Tirulares Carmen Vitoria Amadi Annunziato, Hilda Martins Ferreira Piaulino, Maria Lucia Marcondes Carvalho Vasconcelos, Marta de Betania Juliano e Zilma Moraes ramos de Oliveira.

Estiveram presentes os Conselheiros Suplentes Anna Maria Vasconcellos Meirelles, Julio Gomes de Almeida, Ocimar Munhoz Alavarse e Yara Maria Mattioli, que não votaram, nos termos regimentais.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 03 de outubro de 2013.

Conselheira Hilda Martins Ferreira Piaulino
Presidente da CEB

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 03 de outubro de 2013.

Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente do CME